

Excelentíssimo Senhor Chefe de Polícia:

Ao cumprimentarmos cordialmente Vossa Excelência, atendendo ao seu encaminhamento de conhecimento da minuta de projeto de lei acerca da regulamentação das promoções no âmbito da Polícia Civil, esta Associação dos Delegados de Polícia aprovou o Parecer que segue em anexo.

Assim, atendendo ao compromisso de respeito à legalidade e aos direitos dos Delegados de Polícia do Estado, refutamos a indevida previsão de criação da promoção na forma de “ad meritum da administração”, por ser de duvidosa constitucionalidade e se prestar apenas para atender a casuísmos, desconsiderando o mérito e a história na carreira do policial avaliado.

Entendemos, ainda, que o critério de promoção por antiguidade sofrerá sensível decréscimo nas vagas a serem preenchidas, visto que a análise administrativa representará a maioria das vagas destinadas para ascensão funcional, cujos critérios de avaliação, conforme demonstrado, também não respeitam a avaliação individualizada ao fixar porcentagem de servidores para receberem a nota máxima, nivelando por baixo o mérito funcional.

A vingar tal entendimento, haverá nova afronta a justos direitos conquistado por esta Associação junto à Assembléia Legislativa, como respeito à promoção por antiguidade para a mais elevada classe da carreira de Delegado, hoje previsto na Lei 11.492/2000, respeitado para metade das vagas acessíveis. Ademais, há questões de forma que se apresentam na redação proposta, fazendo merecer uma ampla discussão e aprimoramento de seus termos.

Limitados ao exposto, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Luiz Heitor Brigliano França,
Presidente.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Acelino Felipe da F. Marchisio
DD. Chefe de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital.

Associação dos Delegados de Polícia
do Estado do Rio Grande do Sul
- ASDEP -

Sr. Presidente:

Em análise, expediente proposto pela Chefia de Polícia, denominado regulamento de promoção dos servidores da Polícia Civil do Estado, com proposta de texto legislativo, para manifestação da ASDEP.

Formalmente, observa-se que atualmente a matéria é tratada nos art. 24 a 26 da Lei nº 7.366/80, a qual, por força de dispositivo constitucional, apresenta status de lei complementar, e, por tratar de direitos, deveres, garantias e organização da Polícia Civil do Estado, podem as esferas federal e estadual legislar concorrentemente sobre a matéria.

Os dispositivos citados indicam que as promoções são regidas por regulamento próprio, e processadas nos critérios de antigüidade e merecimento. Inclusive até o final da carreira, conforme inovação trazida na Lei nº 11.473/00. Por regulamento, entende-se o ato administrativo a regulamentar a matéria nos termos propostos no atual Estatuto, independente de lei específica – o que realmente abre azo a abusos e casuísmos da Administração, e que mereceria reparos para que se buscasse a devida e segura regulamentação legislativa da matéria.

Portanto, apenas por aquela espécie legislativa - lei complementar -, seria possível tratar-se da modificação desse regramento, motivos que desautorizam a redação do art. 1º do anteprojeto em exame, o qual pretende "disciplinar" as promoções em "conformidade com o art. 24" do atual Estatuto.

Ademais, em nenhum momento o projeto contemplou o princípio previsto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que Estado deverá manter escola de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores como um dos requisitos para a promoção na carreira.

Sem que procuremos estendermo-nos nos assuntos afetos a proposta, nem descermos a minúcias de forma ou de redação, apontaremos alguns pontos especialmente nocivos à lei e direitos dos policiais civis do Estado, em especial dos Delegados de Polícia, caso aprovada a redação do citado anteprojeto:

No Capítulo I – Das Disposições Preliminares -, o art. 4º inova e disciplina as promoções da seguinte maneira:

I – ordinárias:

a) por antigüidade;

b) por merecimento;

c) por merecimento "ad meritum" da Administração

Pública;

II – extraordinárias.

De pronto, constatamos que a alínea "c" do inciso I, cria modalidade de promoção desconhecida da ordem constitucional nacional, a qual apenas contempla no seu texto a determinadas categorias as promoções por antigüidade e merecimento, sendo balizas para o serviço público. Já a Constituição do Estado do RS, no seu artigo 31, § 3º, é expressa no sentido que a todos os servidores estaduais são alcançadas as promoções por antigüidade e merecimento, tão-só. Assim como o atual estatuto policial e o Estatuto do servidor público estadual (Lei nº 10.098/93), não podendo portanto uma lei que o pretenda disciplinar criar nova modalidade de promoção ordinária, a qual se veria desgarrada, além de pretenciosamente ver-se "autônoma e independentemente dos critérios de antigüidade e merecimento" (redação do art. 62).

A regulamentação de tal promoção, junto aos art. 62 e 63, presta-se apenas a casuismos da administração, totalmente subjetiva, carecendo de critérios objetivos e atentando contra a moralidade e a impessoalidade, que devem reger todos os atos do administrador público.

Portanto, de ver-se inconstitucional tal regramento, e especialmente prejudicial aos direitos já conquistados pelos Delegados, como a igualdade de acesso a classe mais elevada da carreira através dos critérios paritários e alternados de merecimento e antigüidade, como forma de se proporcionar a justa e equilibrada ascensão funcional, que deve estar alheia aos interesses do Administrador. Além do mais, não corresponde aos critérios previstos para as carreiras que exigem os mesmos requisitos para investidura que os Delegados de Polícia (carreiras jurídicas), sendo uma inovação prejudicial e um "minus" se comparado à avaliação de mérito de idênticas funções.

Sugere-se a exclusão da modalidade "ad meritum da administração", com o respeito as formas ordinárias já previstas de merecimento e antigüidade, de forma alternada, e com critérios objetivos.

No capítulo II – Das Promoções Ordinárias -, observa-se o seguinte aspecto:

Art. 9º, I – A lei pode alcançar a concorrência à promoção ao servidor em estágio probatório desde que existam vagas em aberto para o acesso, visto que não implica em prejuízos para a administração, e não encontra impeditivo constitucional para tanto;

No capítulo III – Das Promoções por antigüidade -, sugere-se que:

Art. 12 – a inserção da antigüidade no serviço público em geral (federal e municipal), como anterior ao critério de “maior idade”, consentâneo com a maior experiência na prestação do serviço público;

Art. 14 – a definição de tempo de serviço na classe e no cargo, além de readequar a numeração dos parágrafos 1º e 2º de acordo com a ordem do “caput”. Motiva-se a melhor definição devido ao fato de parecer que as cedências e colocações em órgãos estranhos à Polícia Civil não se prestam para o cômputo do tempo de exercício na classe e cargo, sendo referentes apenas ao critério de desempate de “tempo de serviço na Polícia Civil”, o que poderia causar injustiças de interpretação, visto que o policial civil cedido continua a contar tempo na classe e cargo.

Art. 16 – sugere-se a redefinição na proporção de 50% das vagas para antigüidade e 50% para merecimento, pelos motivos já demonstrados, supra.

No capítulo IV – Das Promoções por Merecimento -, fica dificultada a análise por não se ter recebido o citado anexo, que traria as pontuações referentes aos critérios previstos.

Porém, se seguidos os critérios dos art. 24 e 31 e seguintes, poderia ser construído no sentido do reconhecimento efetivo e com pontuação correspondente de acordo com o nível do órgão policial e a complexidade da função assumida pelo policial – que não pode se ver preterido pelas funções de cunho meramente administrativas, ou por diplomas e realizações de cursos que não correspondem com a realidade e a necessidade dos trabalhos policiais (embora esses também devam ser reconhecidos em seus termos).

O Delegado que realiza as funções em órgãos operacionais, como Delegacia especializada (caso de agentes também), Divisão e Delegacia Regional ou Departamento deve ter pontuação de avaliação considerada, mesmo porque a função por vezes inviabiliza o acesso a cursos teóricos, por necessitar do exercício funcional e da entrega ao serviço de forma integral e ininterrupta.

Assim, estaria a Administração resguardando da forma mais absoluta e segura a avaliação do servidor, por baseada em critérios objetivos.

Em sentido oposto, porém, segue o art. 27, ao limitar a avaliação máxima a 5% dos candidatos do órgão. Tal mandamento exclui totalmente o direito à individualização da avaliação, e passará a nivelar "por baixo" o servidor, visto que na prática, cada órgão policial poderá dar a pontuação máxima a apenas 1 ou 2 servidores, desestimulando os demais.

Portanto, deve ser reestruturado o boletim funcional, de forma a proporcionar a efetiva graduação do mérito ao servidor e o conseqüente reconhecimento, mas sem limites ou barreiras à avaliação dos bons servidores.

Da mesma forma draconiana não podem sobreviver os recursos do art. 30, os quais limitam a certas porcentagens o desejo do servidor em ver-se reconsiderado na avaliação (subjetiva) do superior hierárquico.

No demais, cabe realmente à Administração de forma clara e transparente indicar a valoração do mérito, da retrospectiva funcional e do aperfeiçoamento policial, desde que de forma objetiva e justa para que o superior hierárquico tenha limites de atuação, para que todos os interessados conheçam e exijam o cumprimento da regra, e partindo-se da obediência indeclinável de respeitar-se a indicação de acordo com o mérito alcançado pelo candidato.

Apenas observa-se a necessidade de melhorar a redação do art. 61, que trata do recurso da listagem de merecimento, embora possa-se depreender o seu significado, que é a aplicação das regras dos art. 17, 18 e 19 do projeto.

Quanto ao capítulo V, seu conteúdo deve ser fortemente repudiado, supra, da mesma forma que deverá ser readequado o capítulo VI, nas redações que ainda contenham em seu conteúdo os vícios da promoção "ad méritum da administração" (art. 66, 69).

Nada a observar em contrário às promoções extraordinárias e às disposições finais e transitórias.

Por fim, aberta a oportunidade, deve-se abrir a discussão da criação de Lei de promoção distinta para o Delegado de Polícia e para os demais cargos da Polícia Civil, respeitando as características das funções, a forma de sua avaliação e, principalmente, a referência jurídica da atuação do Delegado, e por outro lado a característica particular de

ascensão a cargo de Comissário de Polícia reservada somente aos Agentes.

E, seguindo-se a bom exemplo de outros órgãos públicos, além de se atender ao já mencionado art. 39, § 2º, da CF, deve ser idealizado curso para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores policiais como pré-requisito para a promoção, principalmente considerada quando da ascensão para a classe mais elevada nas carreiras policiais.

Extrai-se desta breve análise que a tese empreendida pela Associação dos Delegados de Polícia na defesa incondicional dos direitos conquistados e dos interesses da classe, é o respeito incondicional aos critérios de promoção ordinária por antigüidade e merecimento, de forma paritária e alternada, por serem as formas constitucionais, com a criação de forma objetiva de valoração pela Administração e composto de regras claras, que não se prestem a casuísmos e contemplem o mérito efetivo ao policial, como forma de incentivo na carreira e de justa ascensão funcional.

É o Parecer.

**Adoto o teor deste Parecer, que passa a ser a posição desta ASDEP.
Sala da Presidência, em 29/08/2005.**

**Luiz Heitor Brigliano França,
Presidente da ASDEP.**